



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 10 de agosto de 2018

Ano I

Edição nº 36

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 6

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018

MESA DIRETORA

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

LUCIANA DE LUCA

MTB: 49.076/SP

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2018.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE LEI N. 42/2016 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E OUTORGA DE CONCESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA LETA, ENTIDADE SOCIAL RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei retirado da Sessão Ordinária do dia 06 de fevereiro de 2017, pelo segundo pedido de vistas feito pelos vereadores VAGNER BARILON, CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH e SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º Fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo para a categoria de bem dominial, uma área destinada para uso institucional, de propriedade da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, com área de 7.152,87m² (sete mil, cento e cinquenta e dois metros, e oitenta e sete centímetros quadrados), objeto da Matrícula sob n. 10.069, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da comarca de Nova Odessa – Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A desafetação autorizada por esta Lei é decorrente da perda de finalidade da área descrita, bem como da necessidade de melhor destinação e uso social dos imóveis pertencentes ao Município, conforme dispõe o art. 97, inciso I, alínea "c" e § 2º da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Fica o Município de Nova Odessa autorizado a outorgar através de escritura pública e a título oneroso à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA LETA, entidade filantrópica, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 51.727.501/0001-05, com sede a Rua Duque de Caxias, n. 541, Centro, em Nova Odessa/SP, a concessão de direito real de superfície, pelo preço simbólico de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o imóvel descrito e caracterizado no artigo 1º desta Lei, para que a Outorgada use, goze e disponha, na forma das disposições dos artigos 1.369 a 1.371 e 1.373 a 1.377 do Código Civil Brasileiro.

Art. 3º O imóvel ora concedido será destinado, exclusivamente, para instalações da sede escola e centro comunitário de eventos sociais ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA LETA, nos termos do seu estatuto e demais condições desta Lei.

Art. 4º A presente outorga de concessão de direito de superfície, tem como finalidade exclusiva, a instalação da sede social da entidade beneficiada, que auxilia o desenvolvimento de atividades destinadas à representatividade social, recreativa e filantrópica, em geral, especialmente, na proteção dos mesmos de acordo com seu estatuto, bem como, no âmbito da solidariedade e promoção social dos seus representantes, através de seus direitos e de suas prerrogativas específicas, mantidas ainda as seguintes obrigações:

- participação em eventos sociais e de civismo no âmbito do Município;
- promover no Município a divulgação da cultura leta;
- implantar e manter em funcionamento escola de artes, música, cultura e do idioma leta, destinados a atender a comunidade;
- participar em eventos festivos promovidos pelo Município, em especial a "Festa das Nações";
- não ceder ou transferir a terceiros a posse direta ou indireta, bem como não dar em hipoteca ou garantia o bem objeto da presente outorga;
- utilizar para os fins previstos, não desvirtuando sua finalidade;
- manter, no mínimo, 30% (trinta por cento) do imóvel como área de solo permeável;
- destinar no mínimo 20% (vinte por cento) da área para implantação de área verde permanente.

Art. 5º Após a lavratura da competente escritura de outorga do direito real de superfície, fica a Outorgada obrigada ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que vier a incidir sobre a referida área.

Art. 6º As plantas e/ou projetos pertinentes às edificações deverão ser aprovados pelos pelo Município, através de seus órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º A Outorgada deverá, em 05 (cinco) anos, a contar da data do registro do instrumento público de transmissão de propriedade, construir, implantar e manter em operação a sede da entidade, de modo a evitar sua retrocessão ao patrimônio Municipal.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal fará constar na respectiva escritura pública de outorga, o prazo constante no *caput* deste artigo.

Art. 8º No caso de encerramento das atividades da Outorgada, por qualquer



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 10 de agosto de 2018

Ano I

Edição nº 36

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 6

motivo, ou mesmo uso diverso ao estabelecido nesta Lei, o imóvel será revertido ao patrimônio do Município, juntamente com as benfeitorias que nele vierem a ser construídas, sem que disso resulte direito de retenção ou indenização por parte da Outorgada.

Art. 9º Na hipótese da ocorrência de qualquer das cláusulas que importem na revogação da presente outorga de direito real de superfície, a Outorgante, ficará desobrigada de qualquer indenização pelo tempo faltante ao cumprimento do prazo estabelecido ou por benfeitorias e edificações realizadas pela Outorgada.

Art. 10. A Outorgada responderá diretamente por todos e quaisquer danos porventura causados a terceiros em decorrência da utilização da área objeto da outorga de direito real de superfície ou pelas atividades desenvolvidas em razão de suas atividades, sem que implique em qualquer responsabilidade por parte do Município.

Art. 11. A presente outorga de concessão de direito real de superfície é feita de forma irrevogável e irretroatável em relação aos termos desta Lei, obrigando as partes, herdeiros ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo único. Para os efeitos e providências desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar e adotar, por Decreto, as medidas que se fizerem necessárias ao seu cumprimento, inclusive as decorrentes da necessidade de lavratura de escritura de outorga e sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 12. O prazo da outorga que trata esta Lei é de 30 (trinta) anos, prorrogáveis automaticamente pela comprovação de suas atividades e demais condições estabelecidas no artigo e incisos anterior.

Parágrafo único. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se a Outorgada não cumprir na íntegra os dispostos nesta Lei, em especial se der à imóvel destinação diversa da finalidade para a qual foi concedida.

Art. 13. As despesas com a lavratura e registro da escritura de outorga da concessão do direito real de superfície correrão por conta da Outorgada e as demais, porventura incidentes será de responsabilidade da Outorgante, por conta de dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 20 DE JANEIRO DE 2016.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a desafetação e outorga de concessão de direito de superfície à associação brasileira de cultura leta, entidade social reconhecida como de utilidade pública e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Segundo o disposto no art. 100 do Código Civil, "os bens públicos de uso comum e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar". E, conforme art. 101, "os bens dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei".

De acordo com definição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, contida na obra Direito Administrativo, 17ª Edição, Ed. Atlas, para serem alienados, os bens de uso comum e os de uso especial têm de ser previamente desafetados, ou seja, passar para a categoria de bens dominicais, pela perda de sua destinação pública.

Consoante o contido no art. 97, inciso I, alínea a, Lei Orgânica do Município:

"Art. 97. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) concessão do direito de superfície, devendo constar obrigatoriamente da escritura de concessão os encargos do superficiário, prazo de duração, e as formas de cessação do direito e a incorporação ou não das benfeitorias".

Na hipótese vertente, em se tratando de concessão do direito de superfície, faz-se necessário apenas autorização legislativa.

Os encargos da outorgada estão expressos no art. 4º, 5º e 7º, *verbis*:

"Art. 4º A presente outorga de concessão de direito de superfície, tem como finalidade exclusiva, a instalação da sede social da entidade beneficiada, que auxilia o desenvolvimento de atividades destinadas à representatividade social, recreativa e filantrópica, em geral, especialmente, na proteção dos mesmos de acordo com seu estatuto, bem como, no âmbito da solidariedade e promoção social dos seus representantes, através de seus direitos e de suas prerrogativas específicas, mantidas ainda as seguintes obrigações:

a) participação em eventos sociais e de civismo no âmbito do Município;

b) promover no Município a divulgação da cultura leta;

c) implantar e manter em funcionamento escola de artes, musica, cultura e

do idioma leto, destinados a atender a comunidade;

d) participar em eventos festivos promovidos pelo Município, em especial a "Festa das Nações";

e) não ceder ou transferir a terceiros a posse direta ou indireta, bem como não dar em hipoteca ou garantia o bem objeto da presente outorga;

f) utilizar para os fins previstos, não desvirtuando sua finalidade;

g) manter, no mínimo, 30% (trinta por cento) do imóvel como área de solo permeável;

h) destinar no mínimo 20% (vinte por cento) da área para implantação de área verde permanente.

Art. 5º Após a lavratura da competente escritura de outorga do direito real de superfície, fica a Outorgada obrigada ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que vier a incidir sobre a referida área.

Art. 6º As plantas e/ou projetos pertinentes às edificações deverão ser aprovados pelos pelo Município, através de seus órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º A Outorgada deverá, em 05 (cinco) anos, a contar da data do registro do instrumento público de transmissão de propriedade, construir, implantar e manter em operação a sede da entidade, de modo a evitar sua retrocessão ao patrimônio Municipal.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal fará constar na respectiva escritura pública de outorga, o prazo constante no caput deste artigo.

A propositura encaminhada estabelece como encargo, consoante determina nossa Lei Orgânica, a efetiva edificação da sede da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA LETA de Nova Odessa, bem como sua utilização para a finalidade a que se destina, no prazo de cinco anos, de modo a evitar retrocessão do imóvel à Municipalidade.

Registre-se, ainda, que conforme determina o artigo 97 de nossa Lei Orgânica, está sendo encaminhada a avaliação, além de contar com o aval do Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMDUR, conforme se observa em cópia da ata anexa.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **favoravelmente à tramitação** do presente projeto.

Nova Odessa, 15 de abril de 2016.

ADRIANO L. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CELSO G. DOS R. APRÍGIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a desafetação e outorga de concessão de direito de superfície à associação brasileira de cultura leta, entidade social reconhecida como de utilidade pública e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição tem por finalidade promover a desafetação de uma área com 7.152,87m² (sete mil, cento e cinquenta e dois metros, e oitenta e sete centímetros quadrados), localizada no bairro Altos do Klavin, e sua posterior outorga, mediante concessão de direito real de superfície, à Associação Brasileira de Cultura Leta.

Conforme as informações apresentadas pelo Chefe do Executivo na justificativa que acompanha o projeto, no local será edificada a sede da entidade, que será utilizada para acolhida de turistas e imigrantes da Letônia, para a realização de atos e eventos culturais e a implantação de escola para o ensino do idioma leto, músicas, danças e artes.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, a área a ser concedida foi avaliada em R\$ 2.002.803,60 (dois milhões, dois mil, oitocentos e três reais e sessenta centavos).

Considerando que a oportunidade e a conveniência da medida estão plenamente justificadas, uma vez que o Município ganhará espaço destinado ao resgate e divulgação da sua história e a comunidade será atendida com diversos serviços, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de abril de 2016.

ANTONIO A. TEIXEIRA

ADRIANO L. ALVES

ANGELO R. RÉSTIO

COMISSÃO DE OBRAS, SER. PÚB., HAB., SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a desafetação e outorga de concessão de direito de superfície à Associação Brasileira de Cultura Leta, entidade social reconhecida como de utilidade pública e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição tem por finalidade promover a desafetação de uma área com 7.152,87m² (sete mil, cento e cinquenta e dois metros, e oitenta e sete centímetros quadrados), localizada no bairro Altos do Klavin, e sua posterior outorga, mediante concessão de direito real de superfície, à Associação Brasileira de Cultura Leta.

O espaço será utilizado para fomento da cultura leta e será aberto a toda comunidade. O projeto do empreendimento é assinado pelo arquiteto Valdis Onkelis, que veio da Letônia especialmente à Nova Odessa, com o auxílio do governo daquele país, para elaborar um projeto que seguisse o estilo letoniano, adaptado à realidade brasileira.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 10 de agosto de 2018

Ano I

Edição nº 36

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 6

O centro cultural contará com salão para reuniões, cozinha equipada para realização de eventos típicos, além de biblioteca, museu e galeria para exposição de obras de arte e fotos. No local serão fornecidas aulas de danças e músicas típicas e de idiomas.

Segundo o desejo da associação beneficiada, a pedra fundamental do Centro de Cultura Leta deverá ser lançada no início do segundo semestre, durante visita do presidente da Letônia, que estará no Brasil para acompanhar a abertura dos Jogos Olímpicos.

O presidente da entidade anseia, ainda, que as obras estejam concluídas em 2018, ano em que será comemorado o centenário da independência e proclamação da república na Letônia (fonte: "Nova Odessa terá Centro dedicado à cultura leta", disponível em www.novaodessa.sp.gov.br).

A oportunidade e a conveniência da medida estão plenamente justificadas, uma vez que o Município ganhará espaço destinado ao resgate e divulgação da sua história e a comunidade será atendida com diversos serviços.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de abril de 2016.

CELSO G. DOS R. APRÍGIO
SEBASTIÃO G. DOS SANTOS VAGNER BARILON

02 – PROJETO DE LEI N. 37/2018 DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O DIA DO ADVOGADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica instituído o "Dia do Advogado" no calendário oficial do Município.

Art. 2º. O evento será comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto.

Art. 3º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 9 de maio de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh que institui no calendário oficial do Município o "Dia do Advogado" e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme definição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou o da União." ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 7ª ed. – pág. 99).

Logo, a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município cuida de assunto de interesse predominantemente local, se subsumindo ao comando contido no artigo art. 30, I da Carta Maior.

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado: "... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores." (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Nesse mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia - Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." "... por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (ADIn nº 0.140.772-62.2013.8.26.0000 v.u. j. de 23.10.13 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 14 de maio de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO
SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh, que institui, no calendário oficial do Município, o "Dia do Advogado" e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, os projetos de lei que têm por finalidade a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município não importam em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 15 de maio de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
AVELINO X. ALVES CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh, que institui, no calendário oficial do Município, o "Dia do Advogado" e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A data eleita coincide com aquela fixada no âmbito federal (11 de agosto).

Acompanho a opinião da autora da proposição, segundo a qual "a definição de uma data no âmbito local é significativa para que os advogados renovem os ideais de resistência, de defesa das prerrogativas da profissão e de luta contra o arbítrio e as injustiças".

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 21 de maio de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO
VAGNER BARILON ANTONIO A. TEIXEIRA

03 – PROJETO DE LEI N. 46/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A REDAÇÃO DO CONTIDO NOS INCISOS II E III DO ART. 1º, INSERE A ALÍNEA "A" AO INCISO III DO ART. 1º, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º, INSERE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º E ALTERAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL 1689, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Projeto de lei retirado da sessão ordinária do dia 10 de julho de 2018, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador VAGNER BARILON, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º Altera os incisos II e III, bem como insere a alínea "a" ao inciso III, do art. 1º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I - (...)

II – declare, sob as penas da lei, inclusive por eventual crime de falsidade ideológica, que:

(...)

III – não receba, à qualquer título, remuneração superior ao valor equivalente a dois salários mínimos e meio.

a) o requerente deverá comprovar sua totalidade de rendimentos por qualquer meio de prova em direito admitido."

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999 passa a ter a seguinte redação, sendo ainda lhe inserido o Parágrafo Único:

"Art. 3º O Prefeito Municipal poderá, à seu exclusivo critério, conceder a isenção de que trata esta lei ao proprietário que possua rendimento superior a dois e meio salários mínimos, limitado a três e meio salários mínimos, nos termos do inciso II do Artigo 1º desta Lei, desde que o faça com base em relatório do Setor de Promoção Social onde esteja devidamente justificada a impossibilidade do mesmo de efetuar o pagamento do tributo sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência e de sua família.

Parágrafo Único: Constatada a prestação de informação inverídica, serão lançados os IPTUs dos últimos 5 anos, que porventura tenham sido objeto de isenção prevista na presente lei, bem como será oficiado ao Ministério Público para as providências penais cabíveis."

Art. 3º A alínea "a" do art. 5º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

a) comparecer ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, até o dia 30 do mês de Novembro de cada ano, para assinar requerimento pleiteando a isenção e a declaração de que trata o inciso II, do artigo 1º supra, anexando ao mesmo comprovante do valor recebido à qualquer título no mês imediatamente anterior e título de propriedade do imóvel."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 10 de agosto de 2018

Ano I

Edição nº 36

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 6

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário.
MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 28 DE MAIO DE 2018.
BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera a redação do contido nos incisos II e III do art. 1º, insere a alínea "a" ao inciso III do art. 1º, altera a redação do art. 3º, insere o parágrafo único ao art. 3º e alteração da alínea "a" do art. 5º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

A lei que se pretende alterar dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos imóveis residenciais cujo proprietário ou compromissário comprador seja aposentado.

Em apertada síntese, a presente proposição tem por finalidade aprimorar a lei em questão, retirando possíveis lacunas que possam beneficiar contribuintes que detenham meio financeiros suficientes para arcar com o tributo em tela e inserir advertências expressas para os casos de prestação de informações inverídicas.

Apresento, abaixo a redação atual e a redação proposta para os dispositivos que se pretende alterar:

Redação atual:

Art. 1º (...)

I - (...)

II - declare, sob as penas da lei, que:

(...)

III - não receba, a título de aposentadoria ou pensão, remuneração superior ao valor equivalente a dois salários mínimos e meio;

Redação proposta:

Art. 1º (...)

I - (...)

II - declare, sob as penas da lei, **inclusive por eventual crime de falsidade ideológica**, que: (texto incluído)

(...)

III - não receba, **à qualquer título**, remuneração superior ao valor equivalente a dois salários mínimos e meio. (texto modificado)

a) o requerente deverá comprovar sua totalidade de rendimentos por qualquer meio de prova em direito admitido. (texto incluído)

Redação atual:

Art. 3º O Prefeito Municipal poderá, a seu exclusivo critério, conceder a isenção de que trata esta lei ao proprietário que possua **rendimento oriundo de proventos de aposentadoria ou pensão superior** a dois e meio salários mínimos, limitado a três e meio salários mínimos, desde que o faça com base em relatório do Setor de Promoção Social onde esteja devidamente justificada a impossibilidade do mesmo de efetuar o pagamento do tributo sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência e de sua família.

Redação proposta:

Art. 3º O Prefeito Municipal poderá, à seu exclusivo critério, conceder a isenção de que trata esta lei ao proprietário que possua **rendimento superior** a dois e meio salários mínimos, limitado a três e meio salários mínimos, **nos termos do inciso II do Artigo 1º desta Lei**, desde que o faça com base em relatório do Setor de Promoção Social onde esteja devidamente justificada a impossibilidade do mesmo de efetuar o pagamento do tributo sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência e de sua família.

Parágrafo Único: Constatada a prestação de informação inverídica, serão lançados os IPTUs dos últimos 5 anos, que porventura tenham sido objeto de isenção prevista na presente lei, bem como será oficiado ao Ministério Público para as providências penais cabíveis.

Redação atual:

Art. 5º Para obtenção do benefício o proprietário/compromissário deverá:

a) comparecer ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, até o dia 30 do mês de Novembro de cada ano, para assinar requerimento pleiteando a isenção e a declaração de que trata o inciso II, do artigo 1º supra, anexando ao mesmo comprovante do valor recebido **a título de proventos** no mês imediatamente anterior e título de propriedade do imóvel.

Redação proposta:

Art. 5º (...)

a) comparecer ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, até o dia 30 do mês de Novembro de cada ano, para assinar requerimento pleiteando a isenção e a declaração de que trata o inciso II, do artigo 1º supra, anexando ao mesmo comprovante do valor recebido **à qualquer título** no mês imediatamente anterior e título de propriedade do imóvel.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 2 de julho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO
SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera a redação do contido nos incisos II e III do art. 1º, insere a alínea "a" ao inciso III do art. 1º, altera a redação do art. 3º, insere o parágrafo único ao art. 3º e alteração da alínea "a" do art. 5º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A lei que se pretende alterar dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos imóveis residenciais cujo proprietário ou compromissário comprador seja aposentado.

Resumidamente, a proposição tem por finalidade corrigir algumas distorções que existem com relação ao tipo de rendimento que será considerado para fins de isenção. Atualmente, são considerados os rendimentos decorrentes de aposentadoria ou pensão. Com a alteração proposta, serão considerados todos os rendimentos do interessado.

Em face do exposto, opina pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 2 de julho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
AVELINO X. ALVES CAROLINA DE O. M. E RAMEH

04 – PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, QUE ACRESCENTA O § 9º AO ART. 118 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Projeto de Resolução retirado da sessão ordinária do dia 10 de julho de 2018, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador AVELINO XAVIER ALVES, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. O art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar acrescido do § 9º com a seguinte redação:

“Art. 118 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

§ 9º Declarada aberta a sessão ordinária ou extraordinária pelo Presidente e registrando o vereador sua presença em Plenário, fica vedado a este se omitir, sem qualquer motivo justificado perante a Mesa Diretora, da votação de qualquer projeto constante na Ordem do Dia, incluindo as proposituras em regime de urgência especial, sob pena de o fazendo sofrer o desconto de 15% (quinze por cento) no valor de seu subsídio em cada sessão que a omissão for constatada”.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 25 de abril de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS AVELINO X. ALVES

PARECERES:

PARECER DA MESA DIRETORA

Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos nobres vereadores Sebastião Gomes dos Santos e Avelino Xavier Alves, que acrescenta o § 9º ao art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição em exame foi encaminhada a esta Mesa Diretora em virtude das disposições contidas no art. 271 do Regimento Interno.

O art. 228 prevê que **nenhum vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar**, devendo, porém abster-se quando ele próprio, cônjuge, companheiro, parente afim, consanguíneo ou por adoção, até o segundo grau, inclusive, tenha interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

Todavia, o descumprimento de tal cláusula regimental não impõe qualquer punição ao parlamentar.

É fato notório que, infelizmente, alguns vereadores abandonam o Plenário como manobra para não declarar seu posicionamento em relação às proposituras polêmicas, com o intuito de não se comprometer com parte da população ou com o próprio Poder Executivo.

Registre-se que o vereador tem o dever de atuar em prol do bem comum e segundo o interesse da coletividade. Certo também é que, ao assumir o cargo eletivo para o qual foi designado, são-lhes conferidas prerrogativas exclusivas, como participar do processo de elaboração de leis. Decorre de uma das atribuições inerentes ao exercício da vereança a obrigatoriedade do comparecimento às reuniões plenárias, bem como o exercício de seu direito/dever de voto.

Desta forma, o vereador que está presente em plenário não pode se abster de votar, uma vez que não é atitude consentânea como trabalho do parlamentar. Caso a abstenção ocorra em afronta às disposições contidas no art. 228 do Regimento Interno, o vereador será punido mediante o desconto de 15% (quinze



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 10 de agosto de 2018

Ano I

Edição nº 36

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 6

por cento) no valor de seu subsídio em cada sessão que a omissão for constatada. Diante do exposto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 10 de maio de 2018.

AVELINO XAVIER ALVES
1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
2º Secretário

VOTO EM SEPARADO - PARECER DA MESA DIRETORA

Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos nobres vereadores Sebastião Gomes dos Santos e Avelino Xavier Alves, que acrescenta o § 9º ao art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em síntese, os autores pretendem que seja inserida penalidade pecuniária ao vereador que não votar em qualquer projeto constante da Ordem do Dia, incluídas as proposições oriundas de requerimento de urgência especial.

Segundo o entendimento do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, esta medida é **inconstitucional** em face dos seguintes motivos:

“A prática de abstenção de voto parlamentar é corriqueira no cenário nacional, ensejando, sem sombra de dúvidas, variados prejuízos ao cidadão.

Esta prática é denominada de Obstrução e consta, inclusive, do glossário legislativo do Senado Federal, podendo-se entender como o recurso usado para evitar a votação de determinada matéria. É anunciada pelo líder do partido ou do bloco, fazendo com que os parlamentares liderados se retirem do Plenário e apenas o líder do partido ou do bloco em obstrução permaneça.

O Vereador tem o dever de atuar em prol do bem comum e segundo o interesse da coletividade. Certo também é que, ao assumir o cargo eletivo para o qual foi designado, são-lhes conferidas prerrogativas exclusivas, como participar do processo de elaboração de leis. Decorre de uma das atribuições inerentes ao exercício da vereança a obrigatoriedade do comparecimento às reuniões plenárias, bem como o exercício de seu direito/dever de voto.

Desta forma, o vereador que está presente em plenário não pode se abster de votar, uma vez que não é atitude consentânea com o trabalho do parlamentar.

Contudo, se o vereador não quiser votar determinada propositura, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, cabe retirar-se do plenário no momento em que ocorrer tal deliberação. Isto é, se o edil estiver dentro do plenário, há a obrigatoriedade de votar. Todavia, se o vereador estiver ausente deste recinto, embora em qualquer outra dependência da Câmara Municipal, não será obrigado a votar.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro não proíbe que os parlamentares se abstenham de votar determinadas proposições.

Não há qualquer medida cabível a ser adotada pelo simples fato de vereador, que não está no recinto do plenário, seja obrigado a votar, em que pese gerar prejuízos aos munícipes. Deveras, trata-se de assunto de cunho e costura política entre os parlamentares da Casa Legislativa, que devem sempre discutir exaustivamente os temas a fim de que estejam aptos à votação.

Frise-se que é direito dos parlamentares, sejam da situação ou da oposição, não deliberar matéria que entenda não estar adequada ou mesmo não seja oportuna.

Todavia, realizar a obstrução no âmbito das Câmaras Municipais, dado o número exíguo de parlamentares, pode assumir outros contornos, por exemplo, com a retirada da maioria dos vereadores do plenário, o que, repisa-se, pode paralisar o trâmite dos processos legislativos.

Noutro giro, é muito comum que a ausência dos vereadores às sessões e votações seja punida por meio da redução proporcional do subsídio destes. Ou seja, é descontado do estipêndio do parlamentar o valor correspondente aos dias em que, injustificadamente, deixou de exercer suas funções. Nota-se, contudo, que a ausência de sessão legislativa é diferente de abstenção de voto. Em regra, a presença na sessão legislativa se confirma, após assinatura da presença no plenário, com a votação de ao menos uma proposição.

Ademais, a Constituição da República apenas prevê sanção ao parlamentar que não participe de sessões legislativas (art. 55, inciso III e § 39 da CRFB/88), e nada dispõe sobre a obrigatoriedade de os parlamentares votarem em todas as deliberações plenárias, o que torna a proposta da consulente referida no item “b” sem qualquer embasamento constitucional, sendo eventual norma de duvidosa constitucionalidade, mormente pelo percentual a ser descontado do subsídio do Edil.

Em suma, não se pode impor aos Edis que votem todas as proposições postas à deliberação plenária, eis que possuem o direito de não participar da votação, bem como temos por inconstitucional normativo atribuindo sanção pecuniária ao vereador que não participe de uma ou outra deliberação plenária.

É o parecer, s.m.j.” (Parecer n. 1.130/2018, de autoria do Consultor Técnico Rafael Pereira de Sousa).

Diante do exposto, opino **contrariamente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 10 de maio de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos nobres vereadores Sebastião Gomes dos Santos e Avelino Xavier Alves, que acrescenta o § 9º ao art. 118 do

Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual não merece prosperar.

Em apertada síntese, os autores pretendem que seja inserida penalidade pecuniária ao vereador que não votar em qualquer projeto constante da Ordem do Dia, incluídas as proposições oriundas de requerimento de urgência especial. Conforme entendimento do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, externado no Parecer n. 1.130/2018, esta medida é inconstitucional em face dos seguintes motivos:

- O vereador que está presente em plenário não pode se abster de votar, uma vez que não é atitude consentânea com o trabalho do parlamentar. **Contudo, se o vereador não quiser votar determinada propositura, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, cabe retirar-se do plenário no momento em que ocorrer tal deliberação.** Isto é, se o edil estiver dentro do plenário, há a obrigatoriedade de votar. Todavia, se o vereador estiver ausente deste recinto, embora em qualquer outra dependência da Câmara Municipal, não será obrigado a votar;

- É direito dos parlamentares, sejam da situação ou da oposição, não deliberar matéria que entenda não estar adequada ou mesmo não seja oportuna;

- A Constituição da República apenas prevê sanção ao parlamentar que não participe de sessões legislativas (art. 55, inciso III e § 39 da CRFB/88), e nada dispõe sobre a obrigatoriedade de os parlamentares votarem em todas as deliberações plenárias, o que torna a proposta da consulente referida no item “b” sem qualquer embasamento constitucional, sendo eventual norma de duvidosa constitucionalidade, mormente pelo percentual a ser descontado do subsídio do Edil;

- Não se pode impor aos Edis que votem todas as proposições postas à deliberação plenária, eis que possuem o direito de não participar da votação, bem como temos por inconstitucional normativo atribuindo sanção pecuniária ao vereador que não participe de uma ou outra deliberação plenária.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, **opinando contrariamente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 15 de maio de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

VOTO EM SEPARADO - COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do subscritor e do vereador Avelino Xavier Alves, que acrescenta o § 9º ao art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário à manifestação do relator, por me opor frontalmente às suas conclusões.

O art. 228 prevê que nenhum vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando ele próprio, cônjuge, companheiro, parente afim, consanguíneo ou por adoção, até o segundo grau, inclusive, tenha interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

Contudo, o descumprimento de tal cláusula regimental não impõe qualquer punição ao parlamentar.

Todos sabem que alguns vereadores abandonam o Plenário para não declarar seu posicionamento em relação às proposições polêmicas, com o intuito de não se comprometer com parte da população ou com o próprio Poder Executivo.

No meu entender, o vereador que está presente em plenário não pode se abster de votar.

Com a aprovação da presente proposição, caso a abstenção ocorra em afronta às disposições contidas no art. 228 do Regimento Interno, o vereador será punido mediante o desconto de 15% (quinze por cento) no valor de seu subsídio em cada sessão que a omissão for constatada.

Diante do exposto, opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 15 de maio de 2018.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

05 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, REVOGA OS ARTIGOS 147, 148 E 149 DA LEI MUNICIPAL Nº 914, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984.

Projeto de lei Complementar retirado da sessão ordinária do dia 10 de julho de 2018, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador TIAGO LOBO, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º Ficam revogados os artigos 147, 148 e 149 da Lei Municipal nº 914, de 17 de dezembro de 1984.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 22 DE MAIO DE 2018.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 10 de agosto de 2018

Ano I

Edição nº 36

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 6

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Chefe do Executivo que revoga os artigos 147, 148 e 149 da Lei Municipal n. 914, de 17 de dezembro de 1984.

Na condição de presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

A proposição tem por finalidade revogar os dispositivos do Código Tributário Municipal que tratam da taxa de conservação de estradas municipais.

Inicialmente, cumpre registrar que a taxa é tributo vinculado, correspondente a serviços específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, nos termos do art. 145, II, da CF e do art. 77, *caput*, do CTN.

Em relação à taxa de conservação de estradas municipais, o Chefe do Executivo assevera que “não há observância aos requisitos de exigibilidade e divisibilidade do serviço, indispensável à constituição do fato gerador” e considera descabida a cobrança dessa taxa, visto que o serviço de conservação de qualquer estrada municipal, que é um bem de uso comum do povo, beneficia não só o contribuinte lindeiro, mas todas as pessoas que por ela trafegam.

Informa, ainda, que em inúmeros processos de execução fiscal ou ainda em ações declaratórias referentes ao assunto, o Município tem sido reiteradamente condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e demais custas judiciais. Por último, apresenta excerto de várias decisões que demonstram a inconstitucionalidade dessa taxa, as quais são reproduzidas neste parecer:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS. Tributo cuja base de cálculo contempla ‘a testada do imóvel pertencente ao contribuinte’, bem assim ‘as condições virtuais de produção do imóvel servido pela estrada’ como elementos do custo dos serviços prestados, descaracterizando-se como taxa. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 141727 SP 1997/0052055-2, Relator: MIN. HELIO MOSIMANN, Data de Julgamento: 23/02/1999, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/06/1999 p. 90)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM. ARTIGOS 3.º, 4.º, 5.º e 6.º DA LEI N.º 3.133/89, DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 145, II, e § 2.º, DA CARTA MAGNA. Não se tratando de serviço público específico e divisível, referido apenas aos contribuintes lindeiros que utilizam efetiva ou potencialmente as estradas, não pode ser remunerado por meio de taxa, cuja base de cálculo, ademais, identifica-se com a de imposto, incidindo em flagrante inconstitucionalidade, conforme precedentes da Corte. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 3.133, de 27/06/89, do Município de Araçatuba/SP. (STF - RE: 259889 SP, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 06/03/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-04-2002 PP-00062 EMENT VOL-02065-08 PP-01606 RTJ VOL-00180-03 PP-01162)

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alcada Civil do Estado de São Paulo. Acórdão assim do (fls. 112): “DECLARATÓRIA – Taxa de conservação de estrada – Aplicação das Súmulas 348 e 595, ambas do STF – Legalidade na cobrança da taxa – Recurso provido para julgar improcedente a ação”. 2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso II do art. 145 da Carta Magna. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do apelo extremo. 4. Tenho que a insurgência merece acolhida. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta, a taxa de construção, conservação e melhoramento de estrada de rodagem foi declarada inconstitucional. Isso porque sua base de cálculo é própria de imposto, faltando ao Município competência para instituir tal espécie de tributo para além daqueles expressamente previstos no texto constitucional. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 121.617, da relatoria do ministro Maurício Corrêa: “Taxa de construção, conservação e melhoramento de estrada de rodagem. Artigos 212 a 215 da Lei nº 1.942/83 do Município de Votuporanga. Inconstitucionalidade. - Base de cálculo que é própria de imposto e não de taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do seu contribuinte. - Não tendo o município - uma vez que, em matéria de impostos, a competência implícita é da União - competência para criar tributos outros que não os que a Constituição lhe atribui, o imposto dissimulado pela taxa é inconstitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 212 a 215 da Lei nº 1.942, de 83, do Município de Votuporanga (SP)”. Ante o exposto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2011. Ministro AYRES BRITTO Relator (STF - RE: 479009 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 15/09/2011, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 10/10/2011 PUBLIC 11/10/2011)

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADA MUNICIPAL. Embargos à execução fiscal julgados procedentes - Ilegítima a cobrança da taxa de conservação e serviços de estradas municipais, porque referente a serviço que beneficia toda a comunidade e não proprietários de imóveis lindeiros individualmente considerados. Inteligência dos artigos 145 da CF e 77 do CTN. Recurso da

municipalidade improvido, não conhecido o recurso oficial. (TJ-SP - APL: 9179246612004826 SP 9179246-61.2004.8.26.0000, Relator: Valter Alexandre Mena, Data de Julgamento: 30/08/2011, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2011)

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM - Ilegitimidade da cobrança, pois, fere o princípio da isonomia - Outrossim, não preenchem os requisitos da especificidade e divisibilidade mencionadas no art. 145, inciso II, da Constituição Federal e artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional - Embargos julgados procedentes - Sentença mantida - Recurso da embargada desprovidos. VERBA HONORÁRIA - Embargos à execução fiscal julgados procedentes - Fixação em R\$200,00 (duzentos reais) - Elevação - Cabimento - Arbitramento em R\$400,00 (quatrocentos reais) - Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil - Apelo adesivo provido para esse fim. (TJ-SP - APL: 990100134728 SP, Relator: Osvaldo Capraro, Data de Julgamento: 11/03/2010, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2010)

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS - INEXIGIBILIDADE A taxa de conservação e serviços de estradas municipais é inexigível, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, conforme entendimento do STF. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - REEX: 9055057162001826 SP 9055057-16.2001.8.26.0000, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 14/07/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2011)

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de junho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Chefe do Executivo que revoga os artigos 147, 148 e 149 da Lei Municipal n. 914, de 17 de dezembro de 1984.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade revogar os dispositivos do Código Tributário Municipal que tratam da taxa de conservação de estradas municipais¹.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, acolho as informações abaixo reproduzidas, prestadas pelo Chefe do Executivo, na mensagem que acompanhou o presente projeto de lei:

Como se sabe, taxa é tributo vinculado, correspondente a serviços específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, nos termos do art. 145, II, da CF e do art. 77, *caput*, do CTN.

No caso em tela, depreende-se que não há observância aos requisitos de exigibilidade e divisibilidade do serviço, indispensável à constituição do fato gerador.

Sendo assim, descabida a cobrança de taxa de conservação de estrada, visto que o serviço de conservação de qualquer estrada municipal, que é um bem de uso comum do povo, beneficia não só o contribuinte lindeiro, mas todas as pessoas que por ela trafegam.

(...)
Cabível ainda ressaltar que em inúmeros processos de execução fiscal ou ainda em ações declaratórias referentes ao assunto, o Município tem sido reiteradamente condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e demais custas judiciais.

Assim, visando a adequação constitucional e o afastamento de tais condenações, encaminhamos a presente proposta de revogação.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de junho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

Nova Odessa, 10 de agosto de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III

¹ **Art. 147.** A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 148. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 149. Esta taxa será devida anualmente a razão de 04 (quatro) valores de referencia, por propriedade de até 10,00 (dez) hectares, mais ¼ (um quarto) do valor de referencia por hectare a que exceda a dez (10) hectare.